PROJETO DE LEI N. 735/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Tárcio de Eudiane

EMENTA: Institui a Política Municipal de Atenção integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica, no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências.

COMISSÃO: **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 735/2025, de autoria do Vereador Tárcio de Eudiane, que "institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica, no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências".

A proposição tem como objetivo central assegurar às pessoas acometidas por Encefalomielite Miálgica/Síndrome da Fadiga Crônica (EM/SFC) o acesso integral aos serviços de saúde, contemplando diagnóstico, tratamento, acompanhamento multiprofissional e medidas de inclusão social.

Nos termos do art. 1º, o projeto institui política pública municipal voltada à garantia do direito à saúde desses pacientes, estabelecendo ações específicas, dentre as quais:

- acesso a atendimento multiprofissional;
- campanhas de conscientização;
- capacitação de profissionais da rede municipal de saúde;
- aperfeiçoamento do diagnóstico;
- concessão de benefícios de acessibilidade e prioridade;
- fornecimento de equipamentos auxiliares quando necessário .

O art. 3º define diretrizes alinhadas aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), como universalidade, integralidade e equidade, além da promoção da dignidade humana e inclusão social.

Consta dos autos parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que reconheceu a constitucionalidade formal e material da proposição. Ademais, certifica-se a inexistência de proposição semelhante em tramitação nesta Casa Legislativa .

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

No que tange ao trâmite, observa-se que a matéria foi regularmente encaminhada às comissões competentes, inclusive a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para análise dos aspectos orçamentários e financeiros.

Registre-se que **não foram identificadas emendas ao projeto original** no conjunto documental analisado, razão pela qual o parecer incide sobre o texto original da proposição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência da Comissão

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete a esta Comissão analisar proposições sob o prisma financeiro e orçamentário, verificando sua compatibilidade com o planejamento público e a responsabilidade fiscal.

Assim, a análise ora empreendida concentra-se na viabilidade econômico-financeira da proposta, sem prejuízo dos aspectos jurídicos já apreciados pela comissão competente.

2. Constitucionalidade e Legalidade

A proposição encontra sólido amparo na Constituição Federal, especialmente nos seguintes dispositivos:

- **Art. 6º**, que insere a saúde no rol dos direitos sociais;
- **Art. 23, II**, que estabelece competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde;
- **Art. 30, I e II**, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;
- **Art. 196**, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A iniciativa legislativa também se revela legítima, uma vez que não há invasão de competência privativa do Poder Executivo, tratando-se de norma de caráter programático e de diretrizes de política pública.

Ademais, a proposição encontra consonância com a **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente quanto aos princípios da universalidade, integralidade e equidade.

No plano local, harmoniza-se com a Lei Orgânica do Município de Natal, que igualmente assegura o direito à saúde e impõe ao Poder Público o dever de promovê-lo mediante políticas sociais e econômicas adequadas.

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

3. Mérito da Proposição

Sob o ponto de vista material, o projeto revela-se de elevada relevância social.

A Encefalomielite Miálgica/Síndrome da Fadiga Crônica é condição complexa, frequentemente subdiagnosticada, que compromete significativamente a qualidade de vida dos indivíduos afetados, conforme destacado na justificativa do projeto.

Nesse contexto, a instituição de uma política pública específica representa importante avanço na:

- promoção do diagnóstico precoce;
- ampliação do acesso ao tratamento adequado;
- redução da invisibilidade da doença;
- inclusão social dos pacientes.

A proposta também se alinha a tendências contemporâneas de políticas públicas de saúde, que valorizam a atenção integral, multidisciplinar e centrada no paciente.

4. Adequação Orçamentária e Financeira

No que concerne aos aspectos financeiros, cumpre destacar que o art. 5º do projeto estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Tal previsão atende às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, especialmente no que se refere à necessidade de indicação da fonte de custeio.

Importante ressaltar que:

- o projeto possui natureza **programática e autorizativa**;
- não cria, de forma imediata, despesas obrigatórias de caráter continuado;
- permite implementação gradual, conforme disponibilidade orçamentária.

Além disso, muitas das ações previstas (como campanhas educativas, capacitação e articulação interinstitucional) podem ser executadas com recursos já existentes na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, sem impacto significativo adicional.

No que se refere ao fornecimento de equipamentos e ampliação de serviços, tais medidas já se inserem no escopo das políticas públicas de saúde e assistência social, podendo ser absorvidas pelo planejamento orçamentário anual.

Dessa forma, não se vislumbra afronta aos princípios da responsabilidade fiscal, tampouco incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou a Lei Orçamentária Anual (LOA).

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

5. Técnica Legislativa

A proposição observa, em linhas gerais, os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando:

- ementa clara e objetiva;
- estrutura normativa adequada;
- redação coerente e sistematizada.

Não há vícios que comprometam sua tramitação ou compreensão.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto, no âmbito das competências desta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, **não se verificam óbices de natureza financeira ou orçamentária à aprovação do Projeto de Lei nº 735/2025**.

A matéria revela-se compatível com a legislação vigente, atende aos princípios da responsabilidade fiscal e apresenta relevante interesse público, especialmente no tocante à promoção do direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Diante disso, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 735/2025**.

É como voto.

Natal/RN, 23 de março de 2026.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe
Vereador de Natal

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120